

## RELATÓRIO TÉCNICO - DEFESA

**PROCESSO Nº : 22240-2/2009**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 015/2009**  
**GESTOR : SEBASTIAO SILVA TRINDADE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO**  
**AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI**

Senhor Secretário

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 143 à 147-TCE, prestadas pelo Prefeitura do Município de Apiacás/MT, **Sr. Sebastião Silva Trindade**, por força do ofício nº 390/GCR-HB/2010, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 122 a 136-TCE.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Juntada do AR	PRAZOS
Aviso de Recebimento - AR	139-TCE	28/05/10	<b>02/06/10</b>	15 DIAS
Resposta/Defesa Protocolo 130826	141-TCE	<b>14/06/10</b>		Tempestivo

Conforme quadro acima, informamos que a Resposta/Defesa, encontra-se tempestiva.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

**1. Não consta no processo a Justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor alega: *“Data vênia [estava assim no original], sem razão esse Egrégio Tribunal, visto constar no presente processo, tanto a justificativa para abertura do presente processo seletivo simplificado, quanto autorização da autoridade competente” [sic].*

**ANÁLISE DA DEFESA:** Conforme apontado no item 2. DA JUSTIFICATIVA às fls. 124 à 125-TCE do Relatório Técnico objeto da presente defesa, o documento apresentado a título de justificativa têm erros formais e legais, pois é um documento interno da Prefeitura Municipal de Apiacás, não destinado ao TCE/MT e que por seu conteúdo, viola o Princípio da Legalidade, o qual vincula a ação do administrador a praticar somente atos que a lei permite, pois versa sobre contratar pessoal em caráter temporário sob o argumento que *“este departamento tem seu funcionamento durante 24 horas e necessita de um quadro de funcionários que preencha todos os horários”*, o que é totalmente ilegal, uma vez que esta necessidade é inequivocamente uma necessidade permanente da administração, estando assim totalmente descaracterizada as hipóteses legais para contratação temporária e a utilização do Processo Seletivo Simplificado como instrumento de seleção. Este fato invalida de forma absoluta a pretensa justificativa apresentada, pois este é um documento nulo de pleno direito. Com relação à autorização da autoridade competente, não foi encaminhada na defesa e esta não está presente nos autos. Consta somente no índice à fl. 02-TCE, onde está indicando que estaria à fl. 04-TCE (fl. 02 conforme numeração das páginas feitas pelo ente), no entanto, na página indicada não está a a autorização da autoridade competente, mas sim um documento ilegítimo, encaminhado pretensamente como justificativa. Diante do exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**2. Não consta no processo o comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor alega: *“Data vênia [estava assim no original], sem*

*razão esse Egrégio Tribunal, visto constar no presente processo, a publicação do decreto de nomeação da comissão responsável pelo presente processo seletivo simplificado” [sic].*

**ANÁLISE DA DEFESA:** Conforme analisado e apontado no subitem 1. b) do tópico DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, às fls. 122 à 123-TCE do Relatório Técnico objeto da presente defesa, a publicação tinha sido feita somente no mural da prefeitura. Como não consta nos autos e não foi encaminhado na defesa o comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão na Imprensa Oficial, em desacordo à determinação taxativa estabelecida no item 3.1.7 do capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**3. Não consta no processo a cópia da lei que autoriza a realização do processo seletivo simplificado.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor alega: *“Data vênia [estava assim no original], sem razão esse Egrégio Tribunal, visto constar no presente processo, cópia da lei autorizativa do presente certame” [sic].*

**ANÁLISE DA DEFESA:** A alegação é equivocada. As Leis que constam no processo são: cópia da Lei Complementar nº 010/2008, de 25/03/2008, que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Apicás (fls. 05 à 69-TCE), cópia da Lei Complementar nº 21/2009 de 22/01/2009 que altera dispositivos da Lei Complementar nº 010/2008 e dá outras providências (fls. 70 à 72-TCE) e cópia da Lei Municipal nº 222/98 de 18/03/1998, que dispõe sobre autorização para os poderes executivos e legislativos a instituírem o mural como veículo de divulgação dos atos oficiais (fl. 76, 102 e 112-TCE). Conforme se verifica, nenhuma das citadas leis é a lei que autoriza a realização do processo seletivo simplificado. No entanto, em virtude de mudança de entendimento desta SECEX, não exige-se mais a apresentação deste tipo de normativa. Por esta razão exclusivamente, considera-se, **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

**4. Os documentos encontram-se intempestivos em 6 meses e 1 dia, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor alega: *“O artigo 204, I e III da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) não se aplica ao presente caso, visto que a norma legal fala em CONCURSO PÚBLICO, o que não é o caso presente, visto se tratar de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. A presente irregularidade, se existisse, o que não é o caso, não macula a transparência do certame, não havendo prejuízos para a Administração Pública e muito menos para os candidatos”*.

**ANÁLISE DA DEFESA:** De acordo com o art. 37 da CF/88, concurso público é entendido como toda modalidade de investidura em cargo ou emprego público na forma prevista em lei. A interpretação apresentada bem como as alegações que a seguem não têm fundamento jurídico e fático, pois conforme o art. 42 da Lei complementar 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, os prazos de remessa de informações e documentos referentes a atos da administração pública serão estabelecidos através de provimento do TCE/MT. Desta forma, o prazo estabelecido é de até 02 dias úteis após a publicação do edital para encaminhamento dos documentos relativos a Processo Seletivo Simplificado, de acordo com o item 3.1 do capítulo IV do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT - 4ª versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009, em conformidade com o artigo 203 e 204 do Regimento Interno. Com relação à alegação de não haver prejuízos para a Administração Pública e muito menos para os candidatos, discordamos veementemente do argumento apresentado, pois o atraso de mais de 6 meses no encaminhamento da documentação do presente certame inviabilizou o controle concomitante dos atos e impediu que as irregularidades insanáveis presentes no presente certame tivessem sido detectadas a tempo de evitar as contratações que dele decorreram. Diante do exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**5. Conforme relatado nos itens 1-DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS e 2-DA JUSTIFICATIVA, não foi apresentada justificativa.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** Não houve resposta a este apontamento.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Como não houve resposta do gestor a este apontamento específico, e considerando-se a mesmas razões apresentadas no item 1 deste relatório, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**6. Não há informação se foi ou não contratada empresa para a aplicação da prova, assim, é necessário esclarecimento do gestor sobre o assunto.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor informa que o presente processo seletivo foi executado diretamente pela Administração Pública, não havendo contratação de empresa especializada em razão de contenção de custo.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Diante do esclarecimento e com a sugestão para que esta informação esteja explícita nos editais de futuros certames que venham a ser realizados pela Prefeitura Municipal de Apicás, considera-se **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

**7. O prazo estabelecido para as inscrições foi de 2 dias, que por ser exíguo, é considerado insuficiente.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor alega, em síntese, que embora o O TCE/MT entenda ser o prazo de 2 dias insuficiente, isto na prática não aconteceu, visto que “apareceram candidatos”.

**ANÁLISE DA DEFESA:** O prazo de dois dias é insuficiente em virtude de restringir e dificultar inscrição de pessoas que se encontrem distante da sede do município, pois não haveria tempo hábil para retornar ou para encaminhar uma procuração para inscrever-se,

mesmo que fosse, por exemplo, por serviço SEDEX da Empresa de Correios e Telégrafo - ECT, pois o prazo de entrega de correspondência é superior ao prazo de inscrição. Considerando-se o princípio da razoabilidade, um prazo aceitável para possibilitar amplo acesso a todos candidatos interessados é de no mínimo 5 dias úteis. Ademais, o prazo de dois dias, conforme estabelecido, não traz benefício algum à administração pública. Assim **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**8. Não está estabelecido no edital a validade do processo seletivo simplificado.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor alega, que consta no edital o prazo de validade por 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por mais um ano.

**ANÁLISE DA DEFESA:** A informação do gestor está em desacordo ao edital de fls. 76 à 88-TCE. O que há no item XIII do edital (fl. 83-TCE) refere-se somente prazo de contratação e término do contrato, onde se informa que o contrato será por prazo determinado de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública. Conforme pode ser comprovado mediante exame da cópia na íntegra do edital de abertura do presente processo seletivo simplificado, não há neste documento absolutamente nenhuma menção explícita a prazo de validade do certame. Assim, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**9. De forma equivocada, o item X.2. do edital faz referencia ao anexo II para estabelecer prazos e horários de interposição de recursos**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor alega que o presente edital dispõe sobre a forma de interposição de recurso, bem como prazos e horários.

**ANÁLISE DA DEFESA:** A resposta do gestor é divergente em relação à irregularidade apontada, pois não foi questionado se o edital dispõe sobre a forma de interposição de recursos, bem como a prazos e horários. Conforme analisado no item 5.7. *Dos Recursos*,

às fls. 127 à 128-TCE do Relatório Técnico Preliminar, a irregularidade é que o item X.2. do edital (fl. 82-TCE) faz referencia ao anexo II para estabelecer prazos e horários de interposição de recursos. No entanto, o anexo II (fl. 86-TCE) apresenta somente o Conteúdo Programático das Provas Objetivas e não contém informações de prazos ou horários. Diante da falta de explicação sobre a desconformidade detectada e tendo em vista que agora a falha é insanável, pois este erro do edital deveria ter sido corrigido antes da realização das provas, mediante elaboração de um Edital de Retificação devidamente publicado, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**10. Necessidade caracterizada como permanente da administração pública, violando a regra de que a contratação de pessoal por meio de P.S.S. deve preencher o requisito de excepcional interesse público.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor alega que o presente edital se deu no início da Administração e não havendo tempo hábil para realização de concurso público optou-se pela referida contratação até a realização de concurso público, que este foi realizado, estando em fase final de conclusão.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Considerando-se que a situação não atende às permissões do art. 37 da Constituição Federal/88, inciso "IX", do art. 3º da Lei 8.745/1993 e do art. 227 da Lei Complementar nº 10/2008 do Município de Apicás e que por conseguinte, o presente processo seletivo simplificado não preenche os requisitos fundamentais de excepcional interesse público, e assim viola o princípio da legalidade, dever previsto no caput do art. 37 da CF/88, que explicita a subordinação da atividade da Administração Pública à lei e considerando-se que conforme a Resolução de Consulta 14/2010 (DOE 07/04/2010), da sessão ordinária de 06/04/2010, é vedado realizar contrato temporário, por meio de processo seletivo simplificado, para as atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos, que deverão ser admitidos pela via do concurso público, ou para os cargos permanentes que sejam previsíveis as situações

excepcionais decorrentes da falta de planejamento da administração. **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**11. A contratação dos candidatos aprovados pelo regime jurídico exclusivamente Estatutário é irregular, pois deveria ter sido feita no regime administrativo contratual.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor alega que embora conste como regime estatutário, o regime é administrativo contratual, conforme dispões a lei de regência.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Considerando-se não há na defesa nenhum documento que comprove a afirmação do gestor, como por exemplo cópia do contrato de trabalho ou retificação do edital, considerando-se que o gestor não especifica a que lei de regência está se referindo e considerando-se que no item VI do edital do presente certame (fl. 80 à 81-TCE) está exposto que a contratação dos candidatos aprovados será feita exclusivamente no Regime Jurídico Estatutário, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**12. Mediante consulta ao PPA, à LDO e à LOA no sistema APLIC, verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria de Administração e Coordenação Geral - Departamento de Águas e Esgoto - DAE**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor discorda do apontamento alegando que a presente contratação está prevista nas leis orçamentárias, quer PPA, LOA e LDO, conforme leis constantes no presente processo.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Em descordo à alegação do gestor as Leis nº 415/2005, nº 518/2008 e nº 524/2008 que dispõe respectivamente sobre o Plano Plurianual para o período de 2006/2009, sobre a Elaboração das Diretrizes Orçamentarias para o exercício

de 2009 e que estima a receita e fixa a despesa para 2009 do Município de Apicás não foram juntadas a estes autos. Conforme verifica-se, as únicas Leis que constam no processo são: cópia da Lei Complementar nº 010/2008, de 25/03/2008, que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Apicás (fls. 05 à 69-TCE), cópia da Lei Complementar nº 21/2009 de 22/01/2009 que altera dispositivos da Lei Complementar nº 010/2008 e dá outras providências (fls. 70 à 72-TCE e cópia da Lei Municipal nº 222/98 de 18/03/1998, que dispõe sobre autorização para os poderes executivos e legislativos a instituírem o mural como veículo de divulgação dos atos oficiais (fl. 76, 102 e 112-TCE).. A verificação se havia previsão do Processo Seletivo Simplificado nº 15/2009 nas peças de planejamento foi feito através de consulta ao sistema APLIC, conforme o qual não se apresenta previsão / autorização para a despesa decorrentes da realização do processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria de Administração e Coordenação Geral - Departamento de Águas e Esgoto - DAE. Diante dos fatos, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**13. Durante consulta ao APLIC, verificou-se que não estão disponíveis para consulta no sistema os textos em formato .pdf das peças orçamentárias: LDO e LOA, devido ao fato destes arquivos não terem sido transmitidos nos informes eletrônicos que o jurisdicionado deveria ter feito e deixou de realizar.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor discorda do apontamento alegando que as leis relativas ao PPA, LDO e LOA estão em formato .pdf, disponíveis para consulta.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Durante consulta feita ao APLIC, quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar, não foi possível acessar aos arquivos texto das Peças de Planejamento. Na análise da defesa, em 11/08/2010, através de nova consulta realizada ao APLIC do exercício 2009 da Prefeitura Municipal de Apicás, foi tentado verificar a veracidade da informação de que estes arquivos estão disponíveis, prestada na resposta do gestor. No entanto, a alegação da defesa não se confirmou, pois não foi possível

acessar os arquivos texto do PPA, da LDO e da LOA, conforme comprovam cópias dos relatórios de consulta ao APLIC, às fls. 148 à 150 - TCE. Assim **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

**14. De acordo com a análise das peças de planejamento, verificamos que a declaração do ordenador de despesa, juntada às fl. 73-TCE, não está compatível com o PPA, a LDO e a LOA.**

**RESPOSTA DO GESTOR:** O gestor alega que conforme explicado não há ausência no PPA, LOA e LDO das contratações efetuadas, e sendo assim não há de se falar em desacordo da declaração firmada pelo ordenador de despesas.

**ANÁLISE DA DEFESA:** De acordo com as análises feitas nos itens 12 e 13 deste relatório técnico de defesa, como não se verifica no APLIC previsão para realização do certame nas peças orçamentárias e o gestor não encaminhou documentação que comprove sua afirmação, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

## CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

- 1) Não consta no processo a Justificativa para abertura do processo seletivo simplificado e autorização da autoridade competente;
- 2) Não consta no processo o comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão, na Imprensa Oficial;
- 3) Os documentos encontram-se intempestivos em 6 meses e 1 dia, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;
- 4) Conforme relatado nos itens 1-DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS e 2-DA

- JUSTIFICATIVA, não foi apresentada justificativa;
- 5) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 2 dias, que por ser exíguo, é considerado insuficiente.
  - 6) Não está estabelecido no edital a validade do processo seletivo simplificado;
  - 7) De forma equivocada, o item X.2. do edital faz referência ao anexo II para estabelecer prazos e horários de interposição de recursos;
  - 8) Contratação de Agentes de Serviços Públicos (Serviços Gerais) para atender necessidade caracterizada como permanente da administração pública, violando a regra de que a contratação de pessoal por meio de P.S.S. deve preencher o requisito de excepcional interesse público;
  - 9) A contratação dos candidatos aprovados pelo regime jurídico exclusivamente Estatutário é irregular, pois deveria ter sido feita no regime administrativo contratual.
  - 10) Mediante consulta ao PPA, à LDO e à LOA no sistema APLIC, verifica-se que o Projeto/Atividade não apresenta ou não está transparente previsão / autorização para a despesa com a realização de processo seletivo simplificado e as admissões de pessoal para a Secretaria de Administração e Coordenação Geral - Departamento de Águas e Esgoto - DAE
  - 11) Durante consulta ao APLIC, verificou-se que não estão disponíveis para consulta no sistema os textos em formato .pdf das peças orçamentárias: LDO e LOA, devido ao fato destes arquivos não terem sido transmitidos nos informes eletrônicos que o jurisdicionado deveria ter feito e deixou de realizar;
  - 12) De acordo com a análise das peças de planejamento, verificamos que a declaração do ordenador de despesa, juntada às fl. 73-TCE, não está compatível com o PPA, a LDO e a LOA.

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao

Conselheiro Relator:

- a) Não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado;
- b) Aplicação de multa, nos termos do artigo 289, III, IV e VIII, do Regimento Interno - TCE;
- c) A determinação da anulação dos atos admissionais decorrentes deste certame.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 11 de agosto de 2010.

Carlos Augusto Bordieri  
Auditor Público Externo

**PROCESSO N° : 22240-2/2009**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS**  
**ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NR 015/2009**  
**GESTOR : SEBASTIAO SILVA TRINDADE**  
**RELATOR : CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO**  
**AUDITOR : CARLOS AUGUSTO BORDIERI**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 11/08/2010

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA  
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA  
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal